



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.145 - SE (2012/0076273-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALERIA CRISTINA BONINI
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MONTEIRO VIEIRA
MARCOS D' ÁVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S)
THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. REVISÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 461, § 4º, DO CPC. ALTERAÇÃO DO VALOR. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É cabível exceção de pré-executividade com objetivo de discutir matéria atinente à revisão da multa diária (*astreintes*).
2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
3. Agravo regimental conhecido e provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do agravo regimental e dar-lhe provimento para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.145 - SE (2012/0076273-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALERIA CRISTINA BONINI
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MONTEIRO VIEIRA
MARCOS D' ÁVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S)
THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO CITICARD S/A contra decisão do Ministro Massami Uyeda assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - *QUANTUM* ADEQUADO - AFASTANDO A INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL DESTA CORTE SUPERIOR – RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Nas razões do presente recurso, a parte agravante, defendendo a inaplicabilidade do óbice inscrito na Súmula n. 7/STJ, sustenta, em síntese, a tese relativa à possibilidade de revisão do valor arbitrado a título de multa diária (*astreintes*), tendo em vista a sua exorbitância.

Em adição, argumenta que, se o valor da multa diária pode se revisto inclusive de ofício pelo juiz, nada impede que a revisão do *quantum* ocorra em sede de exceção de pré-executividade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.145 - SE (2012/0076273-9)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. REVISÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 461, § 4º, DO CPC. ALTERAÇÃO DO VALOR. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É cabível exceção de pré-executividade com objetivo de discutir matéria atinente à revisão da multa diária (*astreintes*).
2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
3. Agravo regimental conhecido e provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Impõe-se traçar um panorama da controvérsia debatida nos autos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, proferida em sede de cumprimento de sentença, acolheu exceção de pré-executividade, reduzindo o montante das *astreintes* de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

O Tribunal de origem, adotando o entendimento de que descabe a revisão do valor da multa diária em sede de exceção de pré-executividade, deu provimento ao agravo de instrumento para cassar a decisão que reduziu o valor da multa, reconhecendo ainda a inexistência de fundamento e/ou justificativa para a redução do *quantum* arbitrado.

Nas razões do apelo extraordinário, a parte recorrente, defendendo o cabimento da exceção de pré-executividade para se discutir a revisão do valor fixado a título de multa diária, aponta contrariedade aos arts. 461, § 6º e 273 do Código de Processo Civil e suscita dissídio jurisprudencial.

O Ministro Massami Uyeda, então relator, em decisão de fls. 178/179, negou provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que é possível a revisão de valor fixado a título de multa diária (*astreintes*) em sede de exceção de pré-executividade. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. REVISÃO DE MULTA COMINATÓRIA. QUESTÃO APRECIÁVEL DE OFÍCIO.

1. Esta Corte já se pronunciou no sentido do cabimento do incidente de pré-executividade na execução fiscal para se discutir matérias de ordem pública e que não demandem dilação probatória.

2. O art. 475-I do CPC é expresso ao afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, faz-se por execução, o que não impede a oposição da exceção de pré-executividade para se discutir matérias aferíveis de ofício pelo julgador.

3. Assim, em se tratando de revisão de valor fixado da título de multa diária ("astreintes"), matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, segundo disposto no art. 461, § 6º, do CPC, não há razão para repelir o cabimento da exceção de pré-executividade.

4. Recurso especial provido." (Segunda Turma, REsp n. 1.187.637/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.12.2011.)

"RECURSO ESPECIAL - ASTREINTE - APLICAÇÃO E REVOGAÇÃO - DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR - APRECIACÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1 - A decisão que arbitra a astreinte não faz coisa julgada material, pois ao magistrado é facultado impor essa coerção, de ofício ou a requerimento da parte, cabendo a ele, da mesma forma, a sua revogação nos casos em que a multa se tornar desnecessária.

2. É cabível exceção de pré-executividade com objetivo de discutir matéria atinente à astreinte.

3 - Recurso improvido." (Terceira Turma, REsp n. 1.019.455/MT, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 18.10.2011.)

Reconhecendo-se a tese de que o valor da multa diária prevista no art. 461, § 4º, do CPC pode ser modificada a qualquer tempo, caso se revele insuficiente ou excessiva, inclusive em exceção de pré-executividade, entendo que o acórdão proferido pela Corte de origem merece ser anulado para restabelecer a decisão que reduziu o montante das *astreintes* de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ainda que o *quantum* fixado a título de multa diária (R\$ 8.000,00) na instância ordinária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor fixado seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto, o que não ocorre nestes autos.

Constata-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa e grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo, nessa parte, implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.311.995/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 9.5.2013; Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 257.495/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 29.4.2013; e Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 297.092/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 19.4.2013.

Ante o exposto, **conheço e dou provimento ao agravo regimental para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento para, anulando-se o acórdão recorrido,** restabelecer a decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade que reduziu o montante das *astreintes* de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0076273-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.319.145 / SE

Números Origem: 201011001317 2011211712

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALERIA CRISTINA BONINI
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MONTEIRO VIEIRA
MARCOS D' ÁVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S)
THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALERIA CRISTINA BONINI
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MONTEIRO VIEIRA
MARCOS D' ÁVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S)
THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e deu-lhe provimento para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.